



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 937/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5232/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: Dispõe sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário do transporte coletivo urbano em todos os terminais rodoviários, dentro dos coletivos e pontos finais de todas as linhas de ônibus no município de Petrópolis.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei de autoria do Ilmo. senhor vereador Junior Coruja que Dispõe sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário do transporte coletivo urbano em todos os terminais rodoviários, dentro dos coletivos e pontos finais de todas as linhas de ônibus no município de Petrópolis.

Segundo justificativa do próprio autor, não existem placas com indicação dos horários e itinerários nas paradas de ônibus e dentro dos coletivos, dificultando a utilização pelos usuários do sistema, tanto pelos usuários locais como pelos que não moram no município e estão de passagem. Assim, a fixação do horário e itinerário nas paradas de ônibus auxilia o usuário na identificação do ônibus que melhor se adapta à sua necessidade tanto com relação ao destino e/ou seu tempo de espera entre uma linha e outra não precisando ficar demasiado tempo esperando em parada onde a linha não circula. Saliento que a implantação da lei trará o benefício do conforto aos moradores da cidade, assim como àqueles que estão em trânsito, quer motivo de turismo, de negócios ou outros.

II - FUNDAMENTO

Cabe observar o que diz o artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil em seus incisos I e V:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Cabe considerar, também, o que diz o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população:

Fica claro que é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que diz respeito à organização dos serviços públicos relacionados ao transporte coletivo.

Não obstante ser competência exclusiva do executivo municipal a tarefa relacionada à criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos equivalentes, conforme explicitado em parecer do Departamento de Páginas:

Assuntos Jurídicos desta casa, entendemos não tratar-se de tal tarefa, mas de recomendação/exigência de transparéncia, o que está diretamente relacionado às funções do poder legislativo.

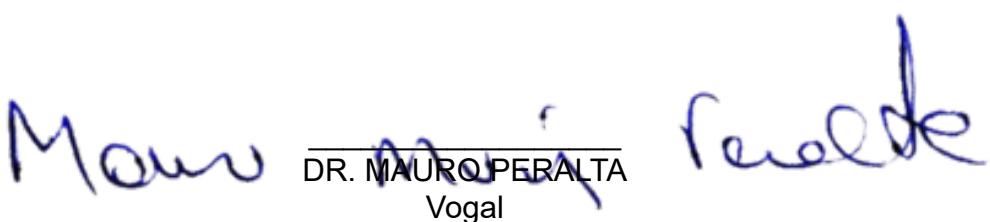
III - CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 16 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente



Maur DR. MAURO PERALTA
Vogal



Y M.
YURI MOURA
Vogal